DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5616/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1506/2018/002
PROTOCOLO	: 2007125
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
RECORRENTE	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6417/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Rufino Arifa Tigre Neto (Secretário Municipal de Receita e Gestão à época), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 6417/2019 proferida nos autos do TC/1506/2018 (pç. 48, fls. 171-175).

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1. Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato nº 74/2017, celebrado entre o Município de Coxim/Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e a empresa J. Z. Com. De Produtos alimentícios Ltda - ME, por conter a possibilidade de prorrogação de prazo sem amparo legal (Cláusula 9), nos termos do artigo 59 III c/c inciso IX, do art. 42, da Lei complementar n° 160/2012 c/c alínea "a" do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno;*
>
> *2. Pela IRREGULARIDADE da formalização do aditamento (Termo Aditivo n° 01) ao Contrato Administrativo nº 74/2017, por ter como objeto, a prorrogação de vigência do Contato em epígrafe, nos termos do art. 59, III c/c inciso IX do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c alínea "a" do inciso IV, do artigo 122, do Regimento Interno;*
>
> *3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão, da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do contrato (Cláusula 9) em epígrafe, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não encontra amparo na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);*
>
> *4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade da Srª Monica Moura Costa Cotini, Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do contrato em epígrafe, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não encontra amparo na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);*
>
> *5. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr Adenilson Vilalba Freires, Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do Termo Aditivo n° 01, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não encontra amparo na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);*

6. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr Adenilson Vilalba Freires, Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, pela remessa intempestiva (227dias) dos documentos relativos ao item 4, da referida análise, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar n° 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que a multa seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rufino Arifa Tigre Neto efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 6417/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 212-213 do Processo TC/1506/2018 (pç. 74);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6367/2022 (pç. 7, fls. 24-25), opinando pelo seguinte:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator extinga, sem resolução de mérito, e arquive os Processos TC/1506/2018/002 e TC/1506/2018/003, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelos recorrentes, das multas a eles infligidas por meio da Decisão Singular DSG-G-JD-6417/2019)."

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rufino Arifa Tigre Neto efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD - 6417/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1506/2018/002, com fundamento no art. 485, VI, do

Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 6417/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL